



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000, Classe 4

ACÓRDÃO Nº 8.803
(02.08.2012)

AÇÃO PENAL Nº 334-88.2011.6.02.0000, CLASSE 4.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RÉU: MÁRCIO FIDELSON MENEZES GOMES.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. VÍCIO. INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA DIVISIBILIDADE. APLICAÇÃO. PREFACIAIS REJEITADAS. INFRAÇÃO. ART. 299 DO CE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DENÚNCIA RECEBIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inexiste qualquer vício no inquérito policial a ensejar a sua nulidade, visto que não foi instaurado apenas com suporte em "denúncia anônima", mas também em elementos suficientes para identificar a prática de infração penal.

2. Aplica-se à ação penal pública incondicionada o princípio da divisibilidade, o qual prevê que o Ministério Público não está compelido a ajuíza-la contra todos os envolvidos.

3. Se a peça acusatória narra, em tese, a ocorrência de um crime eleitoral, com exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, arriada em inquérito policial, com elementos probatórios idôneos, possibilitando a plena defesa dos acusados, é de rigor o seu recebimento.

4. Não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderiam levar a rejeição da inicial, sendo a conduta típica, em tese, (art. 299 do CE), e apontando indícios suficientes de autoria e materialidade, a justa causa está demonstrada.

5. Denúncia recebida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000, Classe 4

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e receber a denúncia em relação a Márcio Fielson Menezes Gomes, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-86.2011.6.02.0000, Classe 4

RELATÓRIO

O *Parquet* Eleitoral, por intermédio de seu ilustre representante, vem a este colendo Tribunal oferecer denúncia contra Antônio Jorge Rodrigues, Márcia Rejane Silva Rocha, Márcio Fidelson Menezes Gomes e Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, como incurso no art. 299 do Código Eleitoral, o qual prescreve uma das sanções penais previstas para o ilícito de corrupção eleitoral.

Narra a denúncia, que os denunciados teriam dado, oferecido é/ou prometido dinheiro a eleitor para obter voto na eleição municipal de 2008.

Relata que, de acordo com notícia crime recebida, a Sra. Márcia Rejane, à época candidata a vereadora no Município de Maravilha, teria distribuído dinheiro nos sítios da região e pago alugueis de diversos munícipes em troca de votos.

Destaca que o Sr. Luís Firmino da Silva, no Termo de Declarações de fls. 15, afirmou que o aluguel de sua casa é pago pela Sra. Maria Conceição Ribeiro Albuquerque, esposa de Márcio Fidelson Menezes Gomes.

Informa também que foi encaminhada uma lista ao Juiz Eleitoral de Maravilha/AL, apontando algumas pessoas que teriam o aluguel de suas casas pago pelo candidato Márcio Gomes, utilizando-se da Prefeitura.

Constam da lista os seguintes nomes: Juceane Ferreira Silva, Arnaldete da Silva Melo, Kelle Roberta Feitosa Lima, Marcílio Laurindo Souza, Roberio Soares, Jairo Rodrigues Nascimento, Clebson Rocha dos Santos e Erisvania dos Santos. Dessas pessoas, sete compareceram à Polícia Federal para prestar declarações (fls. 95 a 101), e confirmaram o recebimento mensal de um benefício para ajudar no aluguel, e que o pagamento era feito pela Sra. Márcia Rejane Silva Rocha na própria Prefeitura Municipal.

Assinala que o atual Prefeito, Márcio Fidelson Menezes Gomes, e o ex-prefeito, Antônio Jorge Rodrigues, bem como as outras duas denunciadas, ao serem ouvidos pela Polícia Federal, negaram a existência de distribuição de dinheiro como auxílio no pagamento de alugueis dos eleitores.

A Procuradoria Regional finda denunciando Antônio Jorge Rodrigues, Márcia Rejane Silva Rocha, Márcio Fidelson Menezes Gomes e Maria da Conceição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000, Classe 4

Ribeiro de Albuquerque pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, por sete vezes.

Requer o recebimento da denúncia e a requisição das folhas de antecedentes e certidões criminais em nome dos denunciados, na Justiça Estadual, Federal e Eleitoral.

Por meio do despacho de fls. 143, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentarem resposta no prazo de quinze dias, conforme dispõe o art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.038/90.

Em suas respostas, Márcio Fidelson Menezes Gomes (fls. 146/174), Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque (fls. 178/206) e Antônio Jorge Rodrigues (fls. 232/261) suscitaram, preliminarmente, a nulidade do procedimento investigatório, pois instaurado com base em denúncia anônima; e da impossibilidade de oferecimento da denúncia baseada em prova testemunhal oriunda de corréu necessário.

No mérito, sustentam que os depoimentos colhidos no inquérito policial são imprestáveis para a configuração do ilícito narrado na denúncia, posto que todas as sete testemunhas possuem forte vínculo com a oposição do atual prefeito, e confessam a prática do crime previsto no art. 299, devendo os mesmos constarem como corréus, sendo portanto viciados.

Alegam que em nenhum dos depoimentos há menção de que os denunciados promoveram, pessoalmente, qualquer das ações reprimidas pela lei, de que estavam presentes nos supostos eventos ou de que tinham conhecimento prévio.

Salientam que não há como imputar a eles a prática da conduta prevista no art. 299, mesmo que existentes. Assinalam que a descrição fática contida na denúncia é falha, pois não menciona, em nenhum momento, o oferecimento de vantagem ou dádiva em troca de voto pelos denunciados, estando ausente, assim, o dolo específico.

Afirmam que não houve aliciamento de eleitores, oferecimento de qualquer vantagem ou intenção em captar votos ilegalmente.

Finalmente sustentam que deveria ser aplicado ao caso em tela o princípio da insignificância, tornando a conduta descrita como atípica, em face de o bem jurídico tutelado ter sido violado de forma insignificante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000, Classe 4

Frisam que o Município de Maravilha possui cerca de oito mil eleitores, e que, desta forma, sete eleitores, em tese, jamais iriam influenciar na lisura do processo eleitoral, não havendo, assim, potencialidade lesiva no bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Requerem, portanto, a rejeição da denúncia, e, acaso recebida, a designação de audiência de oitiva dos réus e posterior abertura de prazo para apresentação de defesa prévia; e após a instrução do feito, a improcedência da presente ação penal.

Notificada, a Sra. Márcia Rejane Silva Rocha destaca que em nenhum momento ofereceu vantagens em troca de votos, ou autorizou que prepostos seus fizessem em seu nome.

Salienta que, ainda que fossem verdadeiras os pagamentos de certas quantias a título de ajuda de custo para cidadãos carentes, em nenhum depoimento ficou consignado que estes foram feitos em troca de votos ou qualquer coisa do gênero.

Afirma que pendem sobre os declarantes indícios de suspeição, quiçá impedimento de natureza absoluta, uma vez que as mesmas deveriam ter sido denunciadas como corréus na presente ação, e que por possuírem interesse na lide, seus depoimentos não podem servir de base para a instauração da ação penal.

No mais, a ré repete os mesmos argumentos apresentados pelos demais denunciados, isto é, de que não há menção nos depoimentos de que ela tenha pedido votos em troca do pagamento, de que estava presente nos supostos eventos ou de que tinha conhecimento prévio, de que não há como imputar a ré a prática da conduta prevista no art. 299, mesmo que existentes.

Sustenta, inclusive, a aplicação do princípio da insignificância, tornando a conduta descrita como atípica, em face de o bem jurídico tutelado ter sido violado de forma insignificante, uma vez que o Município de Maravilha possui cerca de oito mil eleitores, e que, desta forma, sete eleitores, em tese, jamais iriam influenciar na lisura do processo eleitoral. |

Requer, desse modo, a rejeição da denúncia, e, acaso recebida, a designação de audiência de oitiva dos réus e posterior abertura de prazo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000; Classe 4

apresentação de defesa prévia; e após a instrução do feito, a improcedência da presente ação penal.

As fls. 443/445, o Ministério Público Eleitoral propôs a suspensão condicional do processo para os acusados Antônio Jorge Rodrigues, Márcia Rejane Silva Rocha e Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, pelo período de 02 (dois) anos.

Em audiência, os denunciados beneficiados com a proposta aceitaram-na nas condições estabelecidas, bem como seus advogados (fls. 452/453).

Com a concordância de todos, a proposta de suspensão condicional do processo foi devidamente homologada (fls. 457/459).

Em relação ao denunciado Márcio Fídelson Menezes Gomes, o Ministério Público pediu o prosseguimento do feito, por não preencher os requisitos objetivos para a concessão do benefício.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000, Classe 4

VOTO

Sr. Presidente, Antônio Jorge Rodrigues, Márcia Rejane Silva Rocha, Márcio Fidelson Menezes Gomes e Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque foram denunciados como incurso no artigo 299 do Código Eleitoral, porque teriam, em tese, no pleito municipal de 2008, distribuído dinheiro e pago alugueis de diversos municípios em troca de votos.

Como já relatei, os denunciados Antônio Jorge Rodrigues, Márcia Rejane Silva Rocha e Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque foram beneficiados com a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público.

Dessa forma, trago à apreciação desta Corte apenas a denúncia ofertada contra Márcio Fidelson Menezes Gomes pela prática do delito de corrupção eleitoral.

De imediato, paço à análise das preliminares suscitadas pelo mencionado acusado, em sua defesa.

Nulidade do Inquérito Policial. Denúncia anônima. Inexistência.

Aléga o denunciado que o procedimento investigatório seria nulo, uma vez que teria sido instaurado com base em denúncia anônima.

As fls. 18 dos autos, consta denúncia com identificação preservada de seguinte teor:

"A candidata Márcia Rejane nº 15.555 da Coligação PMDB-PSDB – que é candidata pela primeira ao cargo de Vereadora na cidade de Maravilha está distribuindo dinheiro nos sítios da região em troca de votos. Que a candidata é funcionária da Prefeitura, no cargo de secretaria, onde ela tem acesso ao dinheiro e meios para comprar votos. Que ela reside no Conj. Cohab que fica atrás do parque de vaquejada Enoque Limeira, onde ela atua também comprando votos. Que a candidata é prima do ex-prefeito e candidato Márcio Fidelson Menezes Gomes, que é cunhado do Deputado Antônio Albuquerque. Que ela também esta pa-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000, Classe 4

gando o aluguel de moradores da cidade em troca de votos, como caso já sabido tem o senhor Luís que é filho da Dona Luz.”

A denúncia foi recebida pela Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal e foi encaminhada, no mês de agosto de 2008, ao Juízo Eleitoral da 50ª Zona, em Maravilha/AL.

Aberto procedimento apuratório no juízo de 1º grau, a denúncia foi submetida à apreciação do representante do órgão ministerial com atuação naquela Zona. Em sua manifestação datada de 03/09/2008 (fls. 20/21), o ilustre Promotor requisitou diligências com o propósito de, *“colher maiores subsídios visando a adoção de alguma medida judicial cabível”*.

Sendo assim, o Ministério Público requereu que fossem realizadas diligências a fim de ser identificado o Sr. Luís, filho da Dona Luz, para que fosse ouvido, bem como fossem ouvidos o Sr. Márcio Fidelson Menezes Gomes e a Sra. Márcia Rejane Silva Rocha.

Identificado o Sr. Luís Firmino da Silva, filho de Maria da Luz da Conceição e José Firmino da Silva, foram reduzidas a termo suas declarações prestadas perante o Juiz Eleitoral e o Promotor Eleitoral, em 10/09/2008 (fls. 23).

No termo de declarações, o Sr. Luís Firmino relatou:

“Que quem efetua o pagamento do aluguel de sua casa é a Srª. Conceição, esposa do Sr. Márcio Gomes; Que o aluguel da casa custa R\$ 40,00 (quarenta reais); Que mais ou menos do mês de maio até a presente data o aluguel é pago, tendo em vista que o declarante não tem condições de pagar o aluguel de sua casa; Que vai todo mês na prefeitura para receber o valor, pago pela Srª. Renata (...); Que quando vai receber o valor do aluguel alguma mulher, de que não se recorda o nome, lhe diz para você votar em Márcio Gomes (...).”

Foi juntada ao procedimento, em 15 de setembro de 2008, lista contendo nome de pessoas que teriam o aluguel pago pelo denunciado Márcio Fidelson Menezes Gomes (fls. 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000, Classe 4

Com base nesses fatos, notadamente nas declarações prestadas pelo eleitor Luís Firmino da Silva, o eminente Juiz Eleitoral resolveu requisitar, em 26 de outubro de 2008, a instauração de inquérito à Polícia Federal (fls. 24-v).

A Portaria da Polícia Federal, instaurando o inquérito, data de 20 de março de 2009. Vê-se, portanto, que o início do procedimento inquisitório somente se deu após a realização de diligências preliminares feitas pelo Ministério Público, com o apoio do juízo eleitoral da 50ª Zona.

Inexiste, assim, qualquer vício no inquérito policial a ensejar a sua nulidade, visto que não foi instaurado apenas com suporte em "denúncia anônima", mas também em elementos suficientes para identificar a prática de infração penal, sendo, portanto, aptos a justificar a abertura de procedimento investigatório.

Ademais, vale destacar que o inquérito policial é peça meramente informativa, que se presta a colheita de elementos a fim de subsidiar a propositura de eventual ação penal. Não é peça essencial para o oferecimento da denúncia, podendo ser dispensado, caso o titular da ação penal já possua elementos mínimos de materialidade e autoria da infração.

Nessa linha, cito precedentes do colendo STJ:

(...)

4. Verificando o *dominus litis* a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, deve ele, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, oferecer a denúncia, que prescinde da prévia instauração de inquérito policial.

(...)

(HC nº 155.117/ES, 6ª T., Acórdão de 09/02/2010, Rel. Min. Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do TJCE -, DJe 03/05/2010)

(...)

3. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em que a falta de inquérito policial em nada impede a propositura da *actio poenalis*, se de outros elementos de sua prova dispuser o seu titular.

(...)

(AgRgRESPE nº 988.598/RS, 6ª T., Acórdão de 19/06/2008, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18/08/2008)

(...)

2. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o ajuizamento de ação penal prescinde da prévia instauração de inquérito policial, bastando que haja outros elementos de prova suficientes para embasá-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000, Classe 4

(...)
(RHC nº 19.585/DF, 6ª T., Acórdão de 24/05/2007, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/08/2007)"

Ainda que se verifique possível vício no inquérito policial, o que não há no presente caso, tal circunstância não contamina a ação penal. Vejamos o que diz as instâncias superiores:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. EVENTUAIS VÍCIOS OCORRIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL: NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(STF, RE nº 626.600/ES, 1ª T., Acórdão de 09/11/2010, Relª. Minª. Cármen Lúcia; DJe 25/11/2010)

(...)
2. O inquérito policial serve tão somente como peça informativa para a propositura da ação penal, eventuais vícios não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório.

(...)
(TSE, HC nº 349.682/RO, Acórdão de 07/06/2011, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 08/08/2011)

Por fim, ressalto que o colendo TSE, no HC nº 514-61.2011.6.00.0000, da relatoria do insigne Ministro Marco Aurélio, afirmou que o *"instituto da denúncia caluniosa há de ser tomado, no âmbito da Justiça Eleitoral, com reservas, tendo em conta a busca, passo a passo, da lisura das eleições. Descabe potencializá-lo a ponto de inibir cidadãos no dever cívico de levarem à autoridade competente a notícia de prática criminosa."*

Feitas essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do inquérito policial.

É como voto.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000, Classe 4

Impossibilidade de oferecimento da denúncia baseada em prova testemunhal oriunda de corréu necessário. Rejeição.

Sustenta o denunciado que não existe justa causa para a instauração da presente ação penal, uma vez que a única prova existente para o oferecimento da denúncia são os depoimentos de sete eleitores que deveriam constar como corréus nesta ação, o que teria sido ignorado pelo *Parquet*, sendo os mesmos arrolados como testemunhas.

No sistema eleitoral brasileiro, a ação penal é pública, consoante preceitua o art. 355 do Código Eleitoral, ou seja, é de iniciativa exclusiva do Ministério Público, e não está condicionada a qualquer representação.

Em relação à propositura da ação penal, vigora no Brasil o princípio da obrigatoriedade, ou legalidade, onde se impõe ao órgão ministerial a propositura da ação penal, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos, haja vista a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material.

Aplica-se também à ação penal pública incondicionada o princípio da divisibilidade, o qual prevê que o Ministério Público não está compelido a ajuíza-la contra certa pessoa. Nessa vereda, destaco diversos julgados do STJ e TSE:

(...)

5. Na ação penal pública, vigoram os princípios da obrigatoriedade e da divisibilidade da ação penal, os quais, respectivamente, preconizam que o Ministério Público não pode dispor sobre o conteúdo ou a conveniência do processo. Porém, não é necessário que todos os agentes ingressem na mesma oportunidade no pólo passivo da ação, podendo haver posterior aditamento da denúncia.

(...)

(STJ, HC nº 179.999/PA, 6ª T, Acórdão de 16/12/2010, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 01/02/2011)

HABEAS CORPUS. PREFEITO. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/1993 E ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DIVISIBILIDADE. AFASTAMENTO DO CARGO. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000, Classe 4

2. Esta Corte já decidiu que, em se tratando de ação penal pública incondicionada, não está o Ministério Público obrigado a denunciar todos os indiciados, sendo lícito propor a ação penal contra aqueles em relação aos quais haja elementos suficientes e determinar, quanto aos demais, o prosseguimento das investigações, mostrando-se possível, posteriormente, o oferecimento de nova denúncia ou o aditamento da primeira.

(...)

(STJ, HC nº 89.759/BA, 6ª T, Acórdão de 18/12/2007, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 10/08/2009)

(...)

2. Esta Corte já decidiu que, em se tratando de ação penal pública incondicionada, não está o Ministério Público obrigado a denunciar todos os indiciados. Pode propor ação penal com relação a aqueles contra quem haja indícios suficientes e determinar, quanto aos demais, o arquivamento ou o prosseguimento das investigações, sendo possível, posteriormente, o oferecimento de nova denúncia ou o aditamento da primeira.

(...)

(STJ, HC nº 50.973/RN, 6ª T, Acórdão de 22/11/2007, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 17/12/2007)

AÇÃO PENAL PÚBLICA - DIVISIBILIDADE. O titular da ação penal pública - o Ministério Público - pode deixar de acionar certos envolvidos, como ocorre no tipo corrupção do artigo 299 do Código Eleitoral quanto ao eleitor, geralmente de baixa escolaridade e menos afortunado, que teria recebido benefício para votar em determinado candidato.

PROVA TESTEMUNHAL - VIABILIDADE. A regra segundo a qual o corréu não pode figurar, no processo em que o é, como testemunha há de ser tomada de forma estrita, não cabendo partir para ficção jurídica, no que, envolvido na prática criminosa - compra de votos, artigo 299 do Código Eleitoral -, não veio a ser denunciado.

(TSE, HC nº 780-48/MG, Acórdão de 18/08/2011, Rel. Designado Min. Marco Aurélio Mello)

Como se vê, o Ministério Público não está obrigado a denunciar todos os envolvidos, ainda mais considerando o tipo do art. 299 do Código Eleitoral e a nossa realidade, onde o eleitorado é formado geralmente por pessoas de baixa escolaridade e renda, como bem assentou o egrégio TSE.

Além disso, não cabe ao judiciário sobrepor-se ao juízo valorativo do Ministério Público, para, assim, implicar determinadas pessoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000, Classe 4

Registre-se, aliás, que o *Parquet*, na inicial, ressalva que o "não oferecimento da denúncia em face de outras pessoas ou relativa a outros fatos não importa em arquivamento implícito, reservando-se o MPE a possibilidade de aditamento da denúncia no momento oportuno."

O fato de eleitores estarem na condição de testemunhas, quando deveriam constar como corréus, na visão do denunciado, não inviabiliza a denúncia oferecida, na medida em que estamos apenas em sede de juízo provisório. Analisa-se nesta fase tão-somente o preenchimento dos requisitos indispensáveis para o recebimento da denúncia, que é a verificação da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

Isso posto, rejeito a segunda preliminar aventada.

É como voto.

Exame do recebimento da denúncia.

No que toca ao recebimento da denúncia, compete perquirir inicialmente se ela preenche os requisitos estabelecidos no artigo 41 e não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 395, ambos do Código de Processo Penal.

Rezam os artigos supracitados, *verbo ad verbum*:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

(...)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000, Classe 4

Em vista disso, verifico que a denúncia qualifica os indigitados e menciona a classificação a que porventura estariam sujeitos, bem como descreve os elementos essenciais à descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, possibilitando, desta forma, a plenitude do exercício do direito de ampla defesa e do contraditório por parte dos acusados.

Por sua vez, as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir se perfazem em sua plenitude. Primeiro, o Ministério Público requer ao Estado-Juiz a procedência do *jus puniendi* estatal de um fato típico descrito na legislação, não alcançado pela prescrição; segundo, em se tratando de ação penal pública incondicionada, cabe ao *Parquet* promovê-la (art. 129, I, da CF/88); e terceiro, porque existe o interesse de agir quando o titular do *dominus litis* visa à satisfação de seu interesse primário, que é a punição do possível infrator da lei.

Ademais, não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para, de logo, enfrentar o mérito da acusação, ou seja, que se evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, sob pena de se inviabilizar o ofício ministerial.

Como bem assenta o colendo STF, no Inquérito nº 3108/BA (Acórdão de 15/12/2011, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21/03/2012):

"(...) 2. A denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico, certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo acerca da correspondência do fato à norma jurídica é de cognição imediata (...)"

Não é a hipótese dos autos, visto que há indícios suficientes da materialidade da infração penal e da autoria do delito, consoante se observa dos diversos relatos obtidos durante a fase de investigação, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000, Classe 4

ARNALDETE DA SILVA MELO - "QUE também confirma que há pelo menos 04 anos recebia um benefício mensal de R\$30,00; QUE o benefício começou a ser pago a declarante quando o Sr. NINO era prefeito municipal; QUE o benefício era pago na própria prefeitura; mensalmente; QUE confirma que votou no candidato apoiado por NINO, qual seja, o Sr. MARCIO FIDELSON GOMES, nas eleições municipais de 2008; QUE o pagamento dos benefícios eram feitos mensalmente pela Sra. MARCIA REJANE ROCHA atual vereadora municipal por Maravilha (...)." (fls. 95)

JUCEANE FERREIRA DA SILVA - "QUE também confirma que há cerca de 08 anos recebia um benefício mensal de R\$30,00; QUE o benefício começou a ser pago quando o SR. MARCIO FIDELSON era prefeito municipal; QUE o benefício era pago na própria Prefeitura Municipal; (...) QUE confirma ter votado em MARCIO FIDELSON GOMES e no Sr. NINO quando de suas candidaturas; QUE o pagamento dos benefícios eram feitos mensalmente pela Sra. MARCIA REJANE SILVA ROCHA (...)." (fls. 96)

ALEXSANDRA BISPO FERREIRA - "QUE confirma que recebia R\$ 30,00 mensais do antigo prefeito ANTONIO JORGE ROSA, conhecido como NINO; QUE esse valor era para ajudar no pagamento do aluguel da declarante; QUE NINO pagou o benefício até o final do seu mandato; (...) QUE recebia os R\$ 30,00 mensais das mãos da Sra. MARCIA REJANE e que o pagamento era feito na própria Prefeitura Municipal (...)." (fls. 98)

MARIA DO SOCORRO HENRIQUE DA SILVA - "QUE seu marido, MARCILIO ALVES RAMALHO, recebia um benefício de R\$ 50,00; QUE o benefício era recebido a título de ajuda para o aluguel e que pago pelo ex-prefeito NINO na própria prefeitura; QUE seu marido recebeu o be-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000, Classe 4

nefício no ano de 2008, entre fevereiro e agosto de 2008; QUE confirma que votaram no candidato de NINO a sucessão na prefeitura, SR. MARCIO FIDELSON; QUE depois das eleições não receberam mais ajuda (...)." (fls. 99)

MARCÍLIO ALVES RAMALHO - "QUE recebia um auxílio de R\$ 50,00; (...) QUE recebeu o benefício no ano de 2008, entre fevereiro e agosto de 2008; QUE confirma que votou no candidato de NINO à sucessão na prefeitura, SR. MARCIO FIDELSON GOMES; QUE depois das eleições não recebeu mais ajuda (...)." (fls. 100)

KELE ROBERTA FEITOSA LIMA - "Que recebia um benefício de aluguel, desde o primeiro mandato do Prefeito Marcio Gomes, há mais ou menos dez anos; Que recebia mensalmente a quantia de R\$40,00 na Prefeitura de Maravilha, e que os pagamentos eram efetuados por MARCIA REJANE SILVA ROCHA e no final por CLAUDIA ADRIANE ROCHA SILVA; (...) Que em troca do pagamento eram exigidos votos nos candidatos do partido; Que nas eleições de 2008, foi dito a declarante que votasse na Marcia Rejane e que essa iria lhe arranjar um trabalho na Prefeitura e no candidato a Prefeito Marcio Fidelson Gomes (...)." (fls. 101)

Assim, não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderia levar a rejeição da exordial (395 CPP), sendo a conduta típica, em tese, (art. 299 do CE), e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, a justa causa está demonstrada.

Esse é o entendimento do colendo TSE, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. INSTÂNCIAS. CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 334-88.2011.6.02.0000, Classe 4

REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO-IN-FIRMADOS. DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, sendo o seu recebimento um juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado de provas.

(...)

(RESPE nº 28.544/CE, Rel. Min. Marcelo Oliveira, julgado em 16/06/2008, DJ de 07/08/2008).

Recurso Especial. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Justa causa. Falta. Não evidenciada. Tipicidade em tese da conduta. Demonstrada. Denúncia. Pressupostos do art. 41 do CPP. Presentes. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. Se a punibilidade não está extinta, se a conduta é, em tese, típica e se há indícios de autoria, a justa causa está demonstrada.

(RESPE nº 28.131/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05/06/2008, DJ de 24/06/2008).

Portanto, estando presentes os requisitos de validade, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e receber a denúncia em relação a Márcio Fidelson Menezes Gomes, procedendo-se à ulterior instrução processual.

É como voto.

FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 334-88.2011.6.02.0000

Prot. 9.021/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/08/2012 (SESSÃO Nº 65/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REU(S)	: ANTÔNIO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO	: Marcelo da Silva Vieira
REU(S)	: MÁRCIA REJANE SILVA ROCHA
ADVOGADO	: Diogo Silva Coutinho
REU(S)	: MÁRCIO FIDELSON MENEZES GOMES
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
REU(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADOS	: José Luciano Brito Filho e Outros

DECISÃO

Açordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e receber a denúncia em relação a Márcio Fidelson Menezes Gomes, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.803, de 02.08.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial. Apresentou sustentação oral o causídico Dagoberto Costa Silva de Omena. Ausente ocasionalmente o Excm. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários